



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/09/04	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004
------------------	---

AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

PÁGINA 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir informações prestadas pelo candidato, bem como comunicar ao Ministério da Educação a constatação de eventuais irregularidades, imprecisões ou fraudes” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende obrigar as instituições de ensino a comunicarem ao Ministério da Educação a detecção de fraudes ou irregularidades nas informações prestadas pelos alunos beneficiários do PROUNI, de modo a que o Ministério possa punir, quando for o caso, os responsáveis pelas fraudes.

ASSINATURA